

**Processo n.:** @REP 17/00641317

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 059/2013, para fornecimento de vale-alimentação - quebra da ordem cronológica das exigibilidades

**Interessada:** Sul Card Administradora de Cartões S/A (Deny Guazi Resende)

**Procurador:** Daniel Brancato Junqueira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imaruí

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 49/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Sul Card Administradora de Cartões S/A, referente à quebra da ordem cronológica das exigibilidades, imposta pelo art. 5º da Lei n. 8.666/93, por parte da Prefeitura Municipal de Imaruí.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao procurador habilitado nos autos, à Prefeitura Municipal de Imaruí e aos Fundos de Assistência Social e de Saúde daquele Município, na pessoa dos seus atuais gestores.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 17/02/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC